



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº: 10675.000336/92-76

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.560

Recurso nº: 90.938

Recorrente : DIVINO FREONDEL VILELA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

ITR - A redução prevista pelo artigo 50 da Lei nº 4.504/64, condiciona-se a que o contribuinte não seja devedor desse imposto, referente a exercícios anteriores, consoante dispõe o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO FREONDEL VILELA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

*[Assinatura]*  
ROSALVO VITAL CONZAGA SANTOS - Presidente

*[Assinatura]*  
TIBERÍANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

*[Assinatura]*  
DALTON MIRANDA

Procurador - Representante da  
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.000336/92-76

Recurso nº: 90.938

Acórdão nº: 203-00.560

Recorrente : DIVINO FREONDEL VILELA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 1.119.399,78 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São Domingos", cadastrado no INCRA sob o nº 934.216.000.949-8, localizado no município de Cezarina - GO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que:

a) o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores;

b) em 05/06/89, foi entregue ao INCRA Ficha de Alteração de Endereço que não foi considerada no lançamento, o que provocou o não-conhecimento da notificação; e

c) o imposto referente a 1990 será pago na DRF/Goiânia, que extraviou a guia original.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/12) julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO - A redução do ITR, nos termos da legislação vigente, só é cabível quando o contribuinte não seja devedor desse imposto referente a exercícios anteriores."

Os débitos anteriores a que se refere a decisão, são relativos aos exercícios de 1985 e 1986, ajuizados, 1989 que foi recolhido em 19/02/92 (fls. 04) e 1990, que alega ter sido extraviado pela repartição cobradora.

Manifestou o recurso voluntário (fls. 18/19), alegando basicamente as mesmas razões expostas na peça impugnatória, aditando que, em relação aos débitos ajuizados, existe pendência em processo de Embargos do Devedor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10675.000336/92-76

Acórdão nº: 203-00.560

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

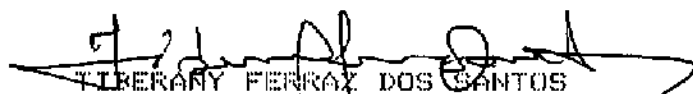
O comando legal do artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 somente autoriza a redução do ITR em causa, quando não for o contribuinte devedor desse imposto em exercícios anteriores.

Através do documento de fls. 10, verifico que o recorrente não faz juízo ao pleito, pela simples razão de estar em débito com o ITR 85 e 86, ajuizados, de cujos respectivos Embargos não faz prova nos autos; ITR/89 recolhido que fora após o lançamento do ITR/90, após, também, do ITR/91, lançado que fora, este, em 18/10/91 e o recolhimento deu-se em 19/02/92 (fls. 04).

Por fim, tenha-se presente, que a alegação de extravio da notificação do ITR/90, não tem o condão de deferir-lhe o direito à pontualidade, em face da existência de débitos de outros exercícios, como explicitado.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS